

**EMENDA Nº \_\_\_/CEAERO**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se o § 2º ao art. nº 47 do PLS nº 258, de 2016, renumerando o parágrafo único:

Art. 47 .....

§ 2º O disposto no inciso IX do caput se aplica também a aeronaves, equipamentos e outros bens integrantes de massa falida, mediante comunicação ao juízo competente, sendo que as despesas incorridas constituirão créditos extraconcursais a ser pagos pela massa falida.

**JUSTIFICATIVA**

O abandono de bens pertencentes a massas falidas afigura-se como um problema crônico nos aeroportos brasileiros. A demora na solução das falências acaba inviabilizando a ampliação dos aeroportos, com a proliferação de animais nas áreas ocupadas, com riscos, inclusive, à saúde pública. Além das medidas para a desocupação das áreas, a oneração dos espaços ocupados inibirá a perpetuação da situação, tão prejudicial à infraestrutura aeroportuária.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

